SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303697 - PI (2026/0256931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCIMAR CORNELIO BRAZ
AGRAVANTE	:	EDMAR CORNELIO BRAZ
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO EM PLENÁRIO. ART. 478, II, DO CPP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em processo de competência do Tribunal do Júri no qual a defesa alegou nulidade pela menção, em plenário, ao silêncio do acusado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a mera referência, em plenário do Tribunal do Júri, ao silêncio do acusado, sem exploração do tema em seu prejuízo, configura nulidade do julgamento à luz dos arts. 478, II, e 563 do CPP; (ii) saber se é possível o enfrentamento de dispositivos constitucionais em recurso especial, considerado o desenho constitucional de competência.

III. Razões de decidir

3. O art. 478, II, do CPP veda a referência ao silêncio do acusado em seu prejuízo; a jurisprudência desta Corte admite a mera menção desprovida de exploração retórica como argumento de culpabilidade, não configurando nulidade.
4. A decretação de nulidade submete-se ao princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563), impondo à parte o ônus de demonstrar prejuízo concreto, o que não foi comprovado.
5. É inviável a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema em seu prejuízo, não configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri (CPP, art. 478, II). 2. A nulidade

Documento eletrônico VDA59677300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b7f7e4ae-f361-43ae-b876-bb5e8bf5897d

processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. 3. O recurso especial não comporta análise de dispositivos constitucionais, por ser matéria de competência do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CF/1988, art. 105, III, c; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 355.000/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 984.513/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.988.853/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.639/MA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.08.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b7f7e4ae-f361-43ae-b876-bb5e8bf5897d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303697 - PI (2026/0256931-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCIMAR CORNELIO BRAZ
AGRAVANTE	:	EDMAR CORNELIO BRAZ
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO EM PLENÁRIO. ART. 478, II, DO CPP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em processo de competência do Tribunal do Júri no qual a defesa alegou nulidade pela menção, em plenário, ao silêncio do acusado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a mera referência, em plenário do Tribunal do Júri, ao silêncio do acusado, sem exploração do tema em seu prejuízo, configura nulidade do julgamento à luz dos arts. 478, II, e 563 do CPP; (ii) saber se é possível o enfrentamento de dispositivos constitucionais em recurso especial, considerado o desenho constitucional de competência.

III. Razões de decidir

3. O art. 478, II, do CPP veda a referência ao silêncio do acusado em seu prejuízo; a jurisprudência desta Corte admite a mera menção desprovida de exploração retórica como argumento de culpabilidade, não configurando nulidade.

4. A decretação de nulidade submete-se ao princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563), impondo à parte o ônus de demonstrar prejuízo concreto, o que não foi comprovado.

5. É inviável a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema em seu prejuízo, não configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri (CPP, art. 478, II). 2. A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. 3. O recurso especial não comporta análise de dispositivos constitucionais, por ser matéria de competência do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CF/1988, art. 105, III, c; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 355.000/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 984.513/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.988.853/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.639/MA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.08.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCIMAR CORNELIO BRAZ** e **EDMAR CORNELIO BRAZ** em face de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.020 - 1.024).

Em suas razões os agravantes reiteram suposta violação do art. 474, II, do Código de Processo Penal. Afirmam não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ. Alega ser presumível o prejuízo da defesa. Defendem a não aplicação dos precedentes constantes na decisão monocrática. Sustentam ter havido omissão quanto ao fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional e erro material quanto à descrição do art. 474 e não 478 do CPP, insistindo na necessidade de análise de dispositivos constitucionais e legais para fins de prequestionamento.

Pedem, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

A respeito da tese defensiva, a Corte local rejeitou a preliminar suscitada e asseverou (fl. 862):

> "Segundo consta da Ata da Sessão (id. 20602835), a defesa protestou quanto ao 'comentário atribuído pela Promotora de Justiça sobre o silêncio dos réus durante o interrogatório'.
> Entretanto, **a representante ministerial em momento algum fez referência ao silêncio dos apelantes como forma de persuadir os jurados ou, consequentemente prejudicá-los, até porque ressaltou em Plenário que se trata de um direito assegurado constitucionalmente.**
> Acrescentou ainda que, da mesma forma, não se pode 'valorar, pejorativamente, o uso do direito pelos réus, também não é permitido ao advogado valorar, pejorativamente, o direito da vítima' de fazer 'uso do direito previsto no Código de Processo Penal, que é constituir um advogado como assistente de acusação'.
> Como bem destacado no parecer ministerial, o membro do Parquet apenas faz 'mera referência ao silêncio parcial do acusado, no intuito de questionar a valoração negativa realizada pela defesa do direito exercido pela vítima de constituir assistente de acusação', sem, contudo, aprofundar-se no tema, fato que não enseja o reconhecimento da nulidade apontada.
> Ademais, a defesa se limitou à mera alegação da existência do vício, sem, contudo, desincumbir-se de demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelos apelantes, pressuposto necessário para o reconhecimento das nulidades, seja relativa ou absoluta, em atenção ao diploma de regência (art. 563 do CPP) e ao princípio que as disciplina (pas de nulité sans grief)."

Quanto ao ponto, o Tribunal local adotou entendimento harmônico à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Segundo esta, a vedação prevista no art. 478, II, do Código de Processo Penal dirige-se à utilização do silêncio do acusado como elemento argumentativo apto a lhe causar prejuízo perante o Conselho de Sentença. Desse modo, a simples referência ao fato de os réus terem permanecido em silêncio, desacompanhada de qualquer exploração retórica voltada à desqualificação da tese defensiva ou à formação de juízo desfavorável pelos jurados, não é suficiente, por si só, para macular a validade do julgamento.

Além disso, a decretação de nulidade submete-se à incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, impondo à parte a demonstração de efetivo prejuízo decorrente da irregularidade alegada. Assim, a invalidação do julgamento pressupõe a comprovação de que a referência ao silêncio do acusado exerceu influência concreta sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre o desfecho da votação, sendo insuficiente, para tanto, a mera alusão ao exercício dessa garantia constitucional. Destaco:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO NO PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇAO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão de alegada nulidade no julgamento pelo Tribunal do Júri, decorrente da menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público durante os debates.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

2. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público, sem exploração do tema, configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme o art. 478, II, do Código de Processo Penal.
4. Não houve, ademais, demonstração concreta de prejuízo à defesa, elemento necessário para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio pas de nullité sans grief.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não configura nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A demonstração concreta de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio pas de nullité sans grief."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 355.000/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025."
(AgRg no HC n. 984.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO AO SILÊNCIO. MERA REFERÊNCIA A ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO VALORATIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A norma prevista no art. 478, II, do Código de Processo Penal, veda expressamente que as partes façam referência ao silêncio do acusado em seu prejuízo durante os debates no Tribunal do Júri. Tal vedação representa uma salvaguarda essencial à garantia constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, assegurando que o exercício de um direito não possa ser transmutado em presunção de culpa ou em elemento de convicção desfavorável..
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se debruçado sobre os contornos de aplicação do referido dispositivo, estabelecendo uma necessária distinção entre a mera referência ao silêncio do acusado e a sua efetiva exploração como argumento de autoridade em prejuízo da defesa.
3. A nulidade processual não é uma consequência automática de qualquer menção ao silêncio, mas está condicionada à demonstração de que tal menção foi empregada com o propósito de induzir o Conselho de Sentença a uma conclusão desfavorável ao réu, diminuindo a credibilidade de sua versão ou associando sua postura processual a um indicativo de responsabilidade penal.
4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas da sessão de julgamento, concluiu de forma expressa que a manifestação do Promotor de Justiça se ateve a uma constatação objetiva: a de que o réu exerceu seu direito ao silêncio de maneira parcial, optando por responder apenas aos questionamentos formulados por sua defesa. A Corte estadual foi categórica ao afirmar que tal menção não foi acompanhada de um "juízo valorativo relativo à culpa", o que a caracteriza como uma mera referência a um ato processual, e não como uma exploração do tema com finalidade acusatória.
5. Para se infirmar essa premissa, estabelecida soberanamente pela instância ordinária, seria imprescindível o reexame do conteúdo integral da gravação da sessão plenária, a fim de contextualizar a fala do representante ministerial e aferir sua real intenção e o impacto de suas palavras sobre os jurados. Tal procedimento, contudo, é incompatível

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

com a natureza do recurso especial, que não se presta à reanálise de fatos e provas, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.988.853/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MENÇÃO AO SILÊNCIO PARCIAL DO ACUSADO EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 83/STJ.
2. O recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo delito do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 478, II, 563 e 564, IV, do Código de Processo Penal, sustentando que o silêncio do réu teria sido utilizado em seu desfavor durante o julgamento, o que deveria ensejar a anulação da sessão plenária.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o entendimento do Tribunal de origem encontra-se alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a atrair a Súmula 83/STJ como impeditivo ao conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a menção ao silêncio do acusado em seu prejuízo no plenário do Tribunal do Júri é vedada pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. Contudo, a mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade.
6. As instâncias ordinárias concluíram que a referência feita pelo Promotor de Justiça ao silêncio parcial do recorrente se tratou apenas de observações genéricas usualmente feitas em situações em que o réu opta por responder apenas às perguntas de um dos interlocutores, insurgindo-se contra a jurisprudência dos Tribunais Superiores que admite o uso parcial do direito ao silêncio.
Precedentes.
7. A defesa não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que justificassem a superação do óbice da Súmula 83/STJ, pois nos arestos que citou houve a declaração de nulidade em razão da invocação e da exploração do direito ao silêncio em desfavor do acusado.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 3.029.639/MA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto à suposta omissão, sem razão a defesa. Apesar de enunciar em seu recurso especial o cabimento consoante a alínea "c", o que foi descrito na decisão monocrática, não há argumentação correlacionada a tal pretensão no bojo do recurso especial apta a devolver qualquer debate acerca de dissídio jurisprudencial nesta via especial.

Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo que alegado de forma fundamentada o dissídio (o que não ocorreu), o recorrente não apontou quais seriam os dispositivos legais de interpretação controvertida nos Tribunais, o que configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Afinal, para os recursos interpostos com fundamento na

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

alínea "c" do art. 105, III, da CR/1988, é necessário que a parte recorrente indique qual foi o texto legal objeto do dissídio pretoriano, o que não ocorreu no presente caso. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O apontamento de dissídio jurisprudencial sem indicação do dispositivo porventura violado conduz à deficiência de fundamentação e à aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1714857/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Como se não bastasse, a análise da insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional torna prejudicado o dissídio que tenha por base os mesmos argumentos. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No que se refere ao erro material apontado pela defesa, efetivamente no relatório da decisão monocrática constou equivocadamente descrito o art. 474, II, CPP. Não obstante, toda a fundamentação da decisão agravada descreveu expressamente a não violação ao art. 478, II, CPP (fl. 1.021), não havendo que se falar em qualquer prejuízo à correta compreensão de seus fundamentos.

Por fim, é inviável o debate acerca da contrariedade a dispositivos da CR/88 em sede de recurso especial, uma vez que não compete a esta Corte Superior o seu enfrentamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.
[...]
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp n. 1.668.004/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

"[...]
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 905.964/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:12
Código de Controle do Documento: 644ad7bc-3bb8-4401-a518-6e53a25aad00

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256931-4

AgRg no AREsp 3.303.697 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001950920038180032 1950920038180032

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCIMAR CORNELIO BRAZ
AGRAVANTE	:	EDMAR CORNELIO BRAZ
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCIMAR CORNELIO BRAZ
AGRAVANTE	:	EDMAR CORNELIO BRAZ
ADVOGADO	:	HERVAL RIBEIRO - PI004213
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:30:28
Código de Controle do Documento: 70BBD8B9-66DA-480A-8C3B-E780B0E3DDCF